



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224845-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravada REGINA NICOLETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09853

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2224845-44.2024.8.26.0000

COMARCA: ORLÂNDIA – 1ª VARA

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

AGRAVADA: REGINA NICOLETE

Cumprimento de Sentença. Ação de obrigação de fazer. Ausência de intimação do devedor para cumprimento da obrigação. Súmula 410 do STJ. Aplicabilidade. Embargos de Divergência decidido pela Corte Especial do STJ que definiu que o teor da súmula 410 com insuficiência da intimação por advogado se mantém hígido mesmo após a vigência do CPC/2015. Extinção do cumprimento de sentença decorrente de nulidade. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, I do CPC. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 416/418 proferida nos autos do cumprimento de sentença iniciado por REGINA NICOLETE em face de BANCO J. SAFRA S.A, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando válida a execução da multa por descumprimento de decisão judicial.

Recorre a parte executada, sustentando em suas razões recursais, tratar-se de decisão equivocada, sendo que contraria a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve a intimação pessoal do banco executado para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Ainda defendeu a existência de excesso nos valores executados. Requer a reforma da decisão para revogação ou redução da multa imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.54/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Tempestivo, o recurso foi regularmente preparado, merecendo ser processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença iniciado por REGINA NICOLETE em face de BANCO J SAFRA S.A.

Em que pese diversas ressalvas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação a necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação de fazer e aplicação da multa, o entendimento súmula pelo referido Tribunal se mantém mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme julgado dos embargos de divergência.

No que tange à necessidade de intimação pessoal da parte devedora em obrigação de fazer para que se imponha a cobrança de multa, a matéria já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos.” (STJ - EREsp: 1360577 MG 2012/0273760-2, Relator: Ministro HUMBERTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MARTINS, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL,
Data de Publicação: DJe 07/03/2019) grifo nosso*

Deste modo, a intimação pessoal da parte devedora é indispensável para que tenha incidência a multa cominatória.

Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/04/2023)

(...). MULTA. ORDEM JUDICIAL PARA FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. (...). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Destaque-se que a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade. (...). (AgInt no REsp n. 2.019.457/PR, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 06/03/2023)

No presente feito, a ausência de intimação do devedor inviabiliza o próprio cumprimento de sentença que fora iniciado apenas para execução da multa, sem prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, ou mesmo sem pedido para intimação da parte para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação.

O STJ é categórico em seus julgados no sentido de não reconhecer que a intimação do patrono da parte supre a necessidade de intimação pessoal.

Assim, deveria a parte exequente ter sido intimada para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

Contudo, uma vez intimada a parte executada, a emenda à inicial é admitida apenas para fins de correção de cálculo, o que não se confunde com modificação do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a extinção do cumprimento de sentença pela impossibilidade de emenda à inicial após intimação do executado, haja vista a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer que possibilite a incidência da multa cominatória.

Int.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator